



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000212/2001-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2012
Assunto IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versa este processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 (documentos fls. 117 e ss.), no valor originário de R\$ 541.769,79 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), que posteriormente fora retificado para o valor de R\$ 527.740,89 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), referentes ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2001.

De acordo com o procedimento fiscal realizado na empresa, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza opinou pelo indeferimento total do crédito, de acordo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 146/174), conforme relato da DRJ/BEL, a seguir transcrito:

a) "o estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores" (fl. 147), de acordo com informação prestada pela interessada.

b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros — CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada (fl.148).

c)"O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias" (fl. 149). "Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas" (fl. 139).

d)"O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações (...), necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados..." (fl. 164).

e)A própria contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa (...) ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, "o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem

etc", ressaltando que **"ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 — Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) (...) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo"** (fl. 165, grifou-se).

f) Por último, consignou-se que os "procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial (...) impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido — IPI (Lei nº 9.363/96 e Portaria ME 38/97) ..., o cálculo dos valores de créditos pleiteados (...)" (fls. 173/174).

Assim, foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologada a compensação pretendida, sob o fundamento de que a empresa não mantinha qualquer controle da sua produção e do seu estoque, inviabilizando a apuração dos valores a serem ressarcidos.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/03/2006, conforme AR de fls. 333, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 339/366), aduzindo essencialmente o seguinte, conforme relatado pela DRJ/BEL:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal e, ainda, por ocasião da emissão do Aviso de Cobrança decorrente do indeferimento do seu pleito, pela Delegacia de origem, demonstram a total falta de respeito para consigo, induzindo ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início.

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correta; e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto. Ressalta que, "com um pouco de boa vontade", poder-se-ia facilmente constatar "onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte", que é empresa "quase que exclusivamente exportadora" (fl. 351).

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no

prazo concedido, pelo que sustenta que "o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido", sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal" (fl. 360).

d) Acresce que "disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado", documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção" (fl. 360). Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender As informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las" (fl. 360), indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se "multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo" (fl. 361).

e) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Desta forma, afirma que "nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem a contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins" (fl. 362).

f) Registra, por último, que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

Ao fim, requer seja a decisão recorrida reformada para que sejam homologadas as compensações vinculadas ao processo. Requer ainda que o ressarcimento pretendido seja atualizado entre a data do protocolo e a data do efetivo ressarcimento pela taxa SELIC e também requer a realização de perícia, com o objetivo de “constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito presumido de IPI solicitado”, indicando quesitos relacionados às exportações que realizou, à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ/BEL), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 01-8.803, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que o contribuinte não comprovou as suas alegações quanto ao direito de crédito, o que leva ao indeferimento do pedido.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em data que não se pode afirmar, devido à ausência de Aviso de Recebimento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 412/436), ratificando os argumentos levantados na Manifestação de Inconformidade.

DA DILIGÊNCIA

Em data de 10/07/2009, durante sessão de julgamento da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3402-00.023, converteu-se o julgamento em diligência para que a fiscalização se pronuncie acerca do cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363/96, para a fruição do benefício discutido, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da Recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam os autos: a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME, e; b) apurar as receitas operacionais bruta e de exportação.

Realizada a diligência, retornaram os autos para julgamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Cumprida a diligência determinada pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, foi o processo distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 551 (quinhentos e cinquenta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Antes de adentrar na abordagem das matérias constantes do Recurso Voluntário, cumpre observar que a diligência realizada não foi cientificada para manifestação do sujeito passivo, após sua conclusão, o que, a meu ver, importa em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Isto porque, como se percebe pela tramitação processual até aqui empreendida, pretende a Recorrente o ressarcimento de Crédito Presumido de IPI como Ressarcimento das Contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.363/96, relativo ao 3º Trimestre de 2001, o qual vem sendo indeferido pela Administração Tributária pela falta de comprovação do efetivo emprego das Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, no processo produtivo da própria Recorrente, realizada quase em sua totalidade através de “industrialização por encomenda”, e sua vinculação com os produtos exportados ao exterior.

A diligência foi designada por esta 2ª Turma Ordinária, ainda sob a Relatoria do Conselheiro Ali Zraik Junior, a Autoridade e que acabou por concluir nos seguintes termos:

“Quanto ao Crédito Presumido, previsto na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97, nenhuma informação foi apresentada, como visto, não sendo objetivamente possível calcular o valor das aquisições de MP, PI e ME, como, ademais, realizar quaisquer dos outros devidos e imprescindíveis cálculos previstos na legislação.

Quanto ao crédito previsto na Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99, o próprio interessado afirma ter apresentado apenas ‘parcialmente os itens 6.2, 6.3, com as informações do arquivo magnético.’

O Descritivo do processo produtivo apresentado resta incompleto, nem mesmo apresenta os produtos fabricados e os insumos utilizados, MP, PI e ME, total ou parcialmente, e falta com fato verificado, este: é sabido, afirmado pelo próprio Interessado, no processo, que todo o processo produtivo do estabelecimento industrial é terceirizado, o que a Resposta apresentada desconhece, deixando de descrevê-lo. Desta forma, não cabe possível ter conhecimento detalhado do processo produtivo do Interessado, determinar, associadas as informações (não apresentadas) exigíveis pela legislação, total ou parcialmente, a quantidade de insumos (que nem mesmo foram apresentados) empregados na fabricação dos produtos (que também não foram apresentados) industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento do interessado, por período de apuração.

Nenhum livro ou documento fiscal e/ou contábil foi apresentado, enfatizamos, nem mesmo os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou controle equivalente, e Registro da Inventário. Assim, não cabe possível verificar registro de crédito relativo a aquisição de insumo; como também a saída de produtos acabados do estabelecimento industrial por período de apuração, bem como valor de IPI eventualmente devido, correspondente a tais saídas; e/ou saldo credor apurado no Livro Registro de Apuração do IPI e/ou em notas

fiscais, relativas a aquisições de insumos e a exportações de produtos industrializados.

*Assim, haja vista o Interessado não ter atendido à Fiscalização, pelas insuficiências e inconsistências verificadas nas, mínimas, quase nada, informações apresentadas, não é possível verificar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.363/96 e/ou Lei 9.779/97 para fruição dos benefícios previstos, não é possível de fato, efetivar e/ou verificar os cálculos determinados pela Legislação. Ainda que alegados nos termos da legislação vigente, os créditos previstos nas leis referidas estão sujeitos a prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo dos benefícios.”
(grifei)*

Assim sendo, tenho que a controvérsia reside no fato de que, segundo o contribuinte, o direito ao incentivo fiscal comportaria mero cálculo aritmético levando-se em consideração o valor das aquisições de MP, PI e ME sujeitas a incidência de Pis e de Cofins junto a empresas sediadas no Brasil, na proporção das receitas de exportação, segundo a Recorrente, elementos totalmente demonstrados nos documentos juntados ou que foram disponibilizados, desde o início dos procedimentos de verificação fiscal do crédito, à Administração Pública; e, por outro lado, a Administração que entende não estar evidenciado que tais insumos teriam sido aplicados em processo produtivo da própria Recorrente, que ademais não atendera ao ônus de provar que esses insumos efetivamente foram empregados nos produtos por ela exportados, especialmente por faltar controles quanto a Produção e à Movimentação de Estoques.

Segundo constou da Resolução desta Turma, que em 10 de julho de 2009 determinara a realização de diligência, foi solicitado que fossem atestados sobre “o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos: a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e, b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.”

Cumpra deixar registrado que, efetivamente, a Recorrente não possui Sistema de Estoques Coordenado e Integrado com a Contabilidade Comercial, o que, por si só, não lhe retira o direito ao usufruto do crédito presumido de IPI, já que diante desta falta, as normas infralegais que regem o incentivo, prevêm que o cálculo seja procedido através da verificação da movimentação de estoques, com os rateios de saldos iniciais e finais, nos meses quanto aos períodos do ano calendário em análise.

Essa é a disciplina contida na Portaria MF nº 38/97, no seu artigo 3º, que transcrevo:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

(...)

*§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, **que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.***

(...)

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

(...)

*§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, **as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.***

(...)

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.” (grifei)

É dizer: na falta de sistema coordenado e integrado de estoques, pode ser feito o cálculo com base nos controles de estoque, “*somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências*”, desde que também o contribuinte mantenha em boa ordem e guarda “*as respectivas relações de*

quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração”.

Assim, a diligência deveria ter levado em consideração ser possível realizar o cálculo do crédito presumido em questão, tomando-se por parâmetro o valor das aquisições de insumos adquiridos no mercado interno, utilizando-se o percentual das receitas de exportação.

A diligência não respondeu objetivamente os questionamentos constantes da diligência que foi solicitada, ou seja, *“se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos: a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e, b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.”*

E, após sua análise, deveria ter expedido Relatório de Diligência, do qual deve-se, por força do contraditório e ampla defesa que vigora nesta fase processual, dar a oportunidade ao sujeito passivo para manifestar-se sobre as conclusões do Relatório de Diligência.

Assim sendo, entendo que a diligência não focou esta possibilidade de compor o cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento de Pis e de Cofins, bem como, que após referida atividade, deixou de oportunizar ao sujeito passivo se manifestar sobre o Relatório conclusivo da Diligência.

Consequentemente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para fins de determinar que a Autoridade Preparadora identifique se, a vista da documentação disponibilizada pelo sujeito passivo, é possível mensurar os valores correspondentes às aquisições de MP, PI e ME feitas com incidência de PIS e de COFINS junto a fornecedores do mercado interno, assim como, se é possível identificar os valores correspondentes à receita de exportação e a receita total do sujeito passivo, no período de apuração dos créditos pleiteados. Identificados tais elementos, nos termos do parágrafo 7º, do art. 3º, da IN 38/97, calcular o valor dos créditos com base nos elementos acima, se possível.

Ao final desta atividade, emitir Relatório conclusivo sobre a Diligência, dando vista à Recorrente para que dele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação do sujeito passivo, deverá o processo ser reenviado a esta Turma de julgamento para nova inclusão em pauta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012 16:58:52.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.14580.K18H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

368EF6B7FA88F7DB23981005D8FC7F234799DAB0